



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000316/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.462 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SANDRO FERNANDO DA SILVA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de IRPJ, PIS Simples, CSLL Simples, COFINS Simples e INSS Simples, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios. Tudo em decorrência da omissão de receita caracterizada por créditos bancários não escriturados.

Importa informar que as intimações foram endereçadas ao local designado como sendo da empresa, sem contudo obter êxito. O autuante foi ao local, mas não encontrou o destinatário, motivo pelo qual remeteu, por AR, ao endereço da residência do empresário individual, que retornou com a indicação de mudou-se. Assim, deu-se ao procedimento de intimação por edital para apresentação de livros e extratos bancários. Posterior foi remetido RMF ao banco para obtenção dos extratos bancários e em seguida intimação por edital à recorrente para justificar a origem dos valores depositados.

Na data de 19/11/2010 foi localizado o sujeito passivo, que se apresentando à DRF Nova Iguaçu/RJ, foi regularmente intimado, tendo sido intimado dos termos e reintimado para apresentar seus livros. Por fim, esclareceu que havia insuficiência nos dados do endereço, mas que este existe conforme verificou em retorno posterior. Comparecendo, o representante da empresa, na Receita Federal, apresentou declaração, por escrito, de que não possuir contabilidade, livro Caixa e em consequência de não ter condição de comprovar a origem dos depósitos bancários.

A fiscalização procedeu às exclusões das transferências de mesma titularidade, os resgates de aplicações financeiras, os empréstimos, os estornos, as diferenças entre o valor da duplicata descontada e o efetivamente pago e o valor liquidado a menor pelos clientes e descontados da conta do sujeito passivo.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões em seara de impugnação, alegando preliminarmente a solicitação de produção de prova pericial a fim de comprovar a lisura de seu comportamento e para que seja respeitado o amplo direito à defesa. Argui que a peça impositiva consigna procedimento eivado de nulidade, pois se encontra em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento.

Afirma que o lançamento desatendeu alguns dos itens elencados no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/72. Isso porque, segundo a sua compreensão, a peça deve fazer referência à penalidade cabível, pois o contribuinte tem o direito de se defender. Ainda, aduz que o princípio da legalidade restará manietado caso seja mantida a errônea autuação em tela, pois entende que a exigência fiscal está sendo imposta sem o devido respaldo legal. E, em ato contínuo, arguiu o princípio da reestrutividade.

No mérito, a recorrente argui que a autoridade não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável. Salienta que não houve sentimento de “fraudem legis” a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada e que inexistente culpa ou dolo por sua parte. Ainda, observa que a falta de penalidade, por si só, invalida a peça representativa do procedimento administrativo e que não há tipicidade no comportamento da recorrente que estabeleça azo à lavratura do auto de infração em análise. E por fim, afirma que jamais omitiu receita nem tampouco recolheu a menor do que efetivamente era devido como sua obrigação tributária principal.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade, aduzindo quanto ao pedido de pericia não tem cabimento, tomando em que conta que a mesma se presta para os casos em que não haja meios de prova documental para mostrá-lo e que no caso presente a recorrente foi intimada a apresentar a documentação, mas optou por silenciar a respeito. Cita doutrina a respeito.

Em ato contínuo reflete o julgado *a quo* que a recorrente não teve o seu direito de defesa cerceado, posto que o lançamento encontra-se fundamentado e a empresa recorrente teve seu direito à defesa, tanto que a exerceu. E, apura que não foi juntado pelo contribuinte aos autos qualquer documento a demonstrar vontade de esclarecer ou comprovar os créditos bancários em questão.

Já no tocante às nulidades suscitadas, afere o julgador de primeira instância que não há como consenti-las. Isso porque os lançamentos encontram-se motivados, descritos, fundamentados e foi concedido à recorrente o direito de defesa, conforme salientado anteriormente. E, quanto à alegação de falta ou falha da especificação da penalidade na formalização dos lançamentos determinados nos art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72, atenta a autoridade que restaram as penalidades informadas, quantificadas e fundamentadas, conforme se depreende de um simples exame dos autos de infração (fls. 376/377; 423/424 e 419).

Quanto aos princípios da legalidade e da reestrutividade, observa o julgador de primeira instância que os mesmos serão examinados no mérito, uma vez que somente serão mantidas as exigências consubstanciadas nos autos de infração, caso estejam de acordo com a estrita legalidade pois este julgador não pode se afastar do princípio da legalidade, norma e princípio da Administração Pública. E que o exame e o julgamento será restritivo na medida em que será verificado se o lançamento se adequa perfeitamente a base legal infringida.

No mérito, salienta que a recorrente foi intimada a apresentar a comprovação da origem dos créditos bancários individualizados. Mas, em resposta afirma não dispor do livro Caixa e da Contabilidade do período sob fiscalização. Assim, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96, caracterizaram-se os créditos não comprovados, por presunção legal, como omissões de receita e que no caso de presunção legal, o ônus da prova cabe à recorrente. Cita normativa a respeito.

Novamente intimada a esclarecer, através da documentação pertinente, a recorrente em sua defesa não juntou aos autos qualquer documento comprobatório, antes alega não haver tipicidade que gerasse os lançamentos em questão e que não omitiu receita. A tipicidade existe em razão da não comprovação da origem dos créditos bancários constantes de seus extratos bancários.

Atenta o julgado que simplesmente afirmar que não omitiu receita somente pode ser aceito caso venha acompanhada da comprovação da origem dos créditos bancários. Cita doutrina a respeito do tema.

Quanto à argumentação de culpa ou dolo, esclarece que estes lançamentos não se referiram a dolo. A penalidade aplicável foi a falta de pagamento ou declaração de tributo prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme fl. 419, que decorre da falta de declaração e de pagamento das receitas omitidas, presumidas por lei. Assim, entende como correto o procedimento do autuante na apuração de omissão de receita em face de créditos tributários de origem não comprovada. Em consequência, como a recorrente não comprovou a origem dos créditos bancários, objeto de intimação, considerou omissão de receita com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devendo tais importâncias serem incluídas na base de cálculo no Simples.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo o já disposto na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de IRPJ, PIS Simples, CSLL Simples, COFINS Simples e INSS Simples, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios. Tudo em decorrência da omissão de receita caracterizada por créditos bancários não escriturados.

Instada, a empresa recorrente, a apresentar a documentação pertinente que comprovava a origem dos valores depositados em sua conta bancária, a mesma nada apresentou, tendo inclusive arguido que não dispunha dos Livros Fiscais e Contábeis pertinentes. Limitou-se à mesma aos argumentos de violação aos princípios constitucionais, nulidade do lançamento por deficiência na instrução da penalidade, além de no mérito insurgir-se apenas quanto à presunção e a inversão do ônus da prova.

Nesse caminho, entendo que razão não está com a recorrente, sendo portanto o lançamento pertinente. Isso porque a alegação de nulidade somente tem cabimento quando o lançamento não apresentar todos os requisitos elencados no art. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, o que de fato não é o caso deste processo. Tem-se que o lançamento se encontra muito bem descrito, fundamentado e que foi dada ciência à recorrente do mesmo, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

Já quanto à argumentação de violação de princípios constitucionais, há que atentar para o fato de que estamos na esfera administrativa e que esta não está apta a interpretar e julgar violações à norma ou princípios constitucionais. É de competência exclusiva do Poder Judiciário apreciar e julgar matéria que envolva a constitucionalidade de norma no sistema jurídico pátrio. E, nesse caminho, não podemos olvidar de citar a Súmula Carf, nº02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Já no mérito temos que a matéria em apreço: omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não justificados, apontada no art. 42 da Lei 9.430/96, impõe a inversão do ônus da prova, cumprindo à recorrente apresentar a documentação pertinente, cuja finalidade será informar e comprovar a origem dos depósitos bancários. No caso em tela, tem-se que a empresa nada justifica a origem dos valores que passaram pela sua conta bancária. Assim, a empresa recorrente não ofereceu a documentação que justificava a origem dos depósitos em sua conta bancária, tal como determinado no art. 42 da Lei 9.430/96.

Ademais, a empresa recorrente não logrou juntar nenhum documento que comprovasse a origem dos valores, bem como sequer deu explicações da origem dos mesmos. Restringe-se apenas à alegação de que não podem os mesmos serem objetos de presunção da omissão do rendimento.

E, nesse tocante, tem-se que a discussão a respeito da presunção, disposta na norma, já está pacificada na doutrina e na jurisprudência. Tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores, tal como referido acima.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontrar em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma, nesse caso específico, determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.

Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.

(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”

Nesse contexto não resta outra alternativa, senão manter o auto de infração na sua integralidade.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira